SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198386 - AL (2026/0081058-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MORGANA KELLY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
		AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
		EDUARDO SODRÉ - AL019945
		ROBERTA ROSSI - AL020893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

3. Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência desta Corte entende que "A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.786.285/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência do acervo probatório, à necessidade de produção de prova oral e à existência de prejuízo concreto decorrente do julgamento antecipado da lide, exige o

Documento eletrônico VDA60247934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9679c066-bc71-4c88-ad27-dead99f82530

reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
5. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastreada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
6. A revisão das conclusões acerca da existência de dano moral e dos requisitos para configurar a responsabilidade e o dever de indenizar pela recorrida esbarra na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9679c066-bc71-4c88-ad27-dead99f82530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198386 - AL (2026/0081058-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MORGANA KELLY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
		AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
		EDUARDO SODRÉ - AL019945
		ROBERTA ROSSI - AL020893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

3. Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência desta Corte entende que "A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.786.285/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência do acervo probatório, à necessidade de produção de prova oral e à existência de prejuízo concreto decorrente do julgamento antecipado da lide, exige o

Documento eletrônico VDA59904401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:28
Código de Controle do Documento: 0e1a2b38-7b11-49a8-b047-ca039a2a4b31

reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
5. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastreada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
6. A revisão das conclusões acerca da existência de dano moral e dos requisitos para configurar a responsabilidade e o dever de indenizar pela recorrida esbarra na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MORGANA KELLY PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 1.339-1.346).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 1.054-1.055):

> "Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE A ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DA PARTE AUTORA E A ATIVIDADE DA EMPRESA MINERADORA. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Apelação cível que visa à reforma de sentença a qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial de condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Fatos Relevantes. Apelante que alega trabalhar como escriturária e, diante da necessidade de seu empregador retirar o seu estabelecimento de um dos bairros afetados e mudar-se para outro, viu-se obrigada a ter de alterar toda sua logística de trabalho e rotina em razão dos danos ambientais causados pela ré na região. Diante disso, afirma fazer jus à indenização por danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) analisar a existência de dialeticidade recursal, em face da alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por ausência de oitiva das partes e de testemunhas em audiência; e (iii) verificar se são cabíveis, ou não, a compensação por danos morais, em razão dos danos socioambientais oriundos do desastre ambiental ocasionado por conduta da empresa apelada. III. RAZÕES DE

Documento eletrônico VDA59904401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:28
Código de Controle do Documento: 0e1a2b38-7b11-49a8-b047-ca039a2a4b31

> DECIDIR 4. A repetição de termos da petição inicial não enseja, por si só, o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de ausência de dialeticidade recursal afastada. 5. Desnecessidade da prova oral ser produzida nos autos, porquanto, pelas próprias alegações da parte autora, sequer há nexo causal apto a ensejar a responsabilidade civil da empresa ré. Cerceamento de defesa não configurado. 6. Liame de causalidade entre a alteração do local de trabalho da parte autora e a atividade da empresa mineradora não configurado. Suposto dano experimentado que se configura apenas e tão somente como desdobramento de uma cadeia de acontecimentos, estando em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos. Inexistência de causa necessária, direta e imediata a configurar o nexo da causalidade para a responsabilidade civil. Manutenção da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPC, art. 355, art. 370 e art. 371; CC, art. 403, art. 927, art. 944 e art. 945. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no R Esp n. 2.014.740/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 13.03.2023; STJ, R Esp 1833243/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17.12.2019; STJ, AgInt no AR Esp: 934319/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.11.2017; STJ, R Esp n. 1.307.032/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.06.2013; STJ, R Esp n. 1.596.081/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 25.10.2017."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.107-1.125).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada deve ser reformada, pois o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de enfrentar argumentos relevantes sobre responsabilidade objetiva ambiental, consumidor por equiparação e inversão do ônus da prova.

Sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal/oral, bem como a necessidade de aplicação da Súmula 618/STJ, com a inversão do ônus probatório em favor da vítima ambiental.

Por fim, afirma que não incidem as Súmulas 7 e 83/STJ, pois a controvérsia seria jurídica, relativa à correta distribuição do ônus da prova e à responsabilidade objetiva ambiental, e não ao reexame do conjunto fático-probatório.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.368-1.392).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59904401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:28
Código de Controle do Documento: 0e1a2b38-7b11-49a8-b047-ca039a2a4b31

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à verificação da subsistência dos fundamentos da decisão agravada, que afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa, à necessidade de produção de prova oral e à configuração do nexo causal e do dano moral, bem como aplicou a Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de demonstração do nexo causal em hipóteses de responsabilidade civil por dano ambiental.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de forma clara e fundamentada, consignou que embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva e fundada na teoria do risco integral, é indispensável a demonstração do nexo causal entre a conduta da ré e o dano individual alegado, o que não ocorreu no caso concreto.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 1.068-1.070):

> "Nesse diapasão, cabe destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui o entendimento sedimentado no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva e embasada na teoria do risco integral, não exime os autores de demandas reparatórias do dever de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os efeitos danosos que afirmam ter suportado e o comportamento comissivo ou omissivo daqueles a quem imputam a condição de causadores de tais danos. É de conferir:
> [...]
> Firmada essas premissas, na espécie, verifica-se que não há o nexo de causalidade necessário à configuração da responsabilidade civil.
> Primeiramente, ressalte-se que, apesar da parte recorrente sustentar que teve que alterar sua rotina diária em razão da mudança de seu local de trabalho, sequer mencionou o endereço de seu novo local de trabalho.
> Ademais, verifica-se que o liame de causalidade entre a alteração de local de trabalho da parte autora e a atividade da empresa mineradora é indireto e mediato, não se vislumbrando, portanto, que os danos ambientais causados pela extração da mineradora foram a causa necessária, direta e imediata para o alegado evento danoso.
> Tanto é assim que a mera alteração do local de trabalho é uma situação corriqueira que qualquer empregado está sujeito, uma vez que, muitas vezes, por diversos fatores, é necessário alterar os locais em que os trabalhadores exercem suas atividades, sem que isso acarrete qualquer

Documento eletrônico VDA59904401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:28
Código de Controle do Documento: 0e1a2b38-7b11-49a8-b047-ca039a2a4b31

> dano, sendo, pois, um acontecimento ínsito à relação empregatícia.
> Em uma linha causal, verifica-se que o suposto dano experimentado pela parte autora se configura apenas e tão somente como desdobramentos de uma cadeia de acontecimentos, estando, portanto, em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos, ocorridos, por exemplo, nos casos dos proprietários que perderam seus imóveis em decorrência dos danos socioambientais ocasionados pela atividade da mineradora. Em outros termos, o dano alegado não decorre de forma direta, imediata e de maneira necessária em relação à conduta da parte demandada.
> Logo, ausente o nexo de causalidade, resta imperioso manter a improcedência do pedido autoral de indenização por danos morais.
> [...]"

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No mérito, em relação à suposta violação dos artigos 6º, 369 e 373 do CPC, o Tribunal de origem consignou que não houve cerceamento de defesa, pois o julgador, como destinatário da prova, concluiu pela suficiência do acervo documental e pela desnecessidade da prova oral, sobretudo diante da ausência de nexo causal apto a ensejar a responsabilidade civil da ré, sem demonstração de prejuízo concreto pela parte autora.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 1.060-1.063):

> "Nesse contexto, vigendo no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado do juiz, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não há que se falar em cerceamento de defesa se o julgador conclui pela desnecessidade de produção de outras provas, além das que já acompanham os autos. Veja-se:
> [...]
> Nesse ponto, convém ressaltar, ainda, que, para o reconhecimento de eventual nulidade de decisão judicial por

Documento eletrônico VDA59904401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:28
Código de Controle do Documento: 0e1a2b38-7b11-49a8-b047-ca039a2a4b31

> cerceamento, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo à sua defesa relacionado ao vício que se busca demonstrar, segundo o princípio do "pas de nullité sans grief". É nesse sentido a jurisprudência consolidada da CORTE SUPERIOR, conforme a seguir ementado:
> [...]
> Foi nesse contexto que o juízo sentenciante adotou a técnica do julgamento antecipado da lide, que pressupõe, necessariamente, a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade de instrução probatória, consoante dispõe o art. 355, do CPC:
> [...]
> No caso, observa-se que apesar da parte apelante sustentar que não lhe fora oportunizada a oitiva de testemunhas, inexiste a necessidade da referida prova ser produzida, conforme entendeu o juízo a quo. Isso, porque, pelas próprias alegações da parte autora, sequer há nexo causal apto a ensejar a responsabilidade civil da empresa ré, conforme será adiante demonstrado.
> Portanto, sendo inconteste que juízo singular concluiu pela suficiência das provas produzidas no decorrer do processo, entendimento ora ratificado, não há que se falar em cerceamento de defesa, impondo-se o não acolhimento do argumento."

Assim, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ainda, quanto ao ônus da prova, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende que "A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.786.285/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

Dessa maneira, conforme consignado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência do acervo probatório, à necessidade de produção de prova oral e à existência de prejuízo concreto decorrente do julgamento antecipado da lide, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação à violação dos artigos 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 6º, VIII, c/c 17 do CDC, 373, § 1º, do CPC, e 186 e 927 do CC, conforme trechos do acórdão

Documento eletrônico VDA59904401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:28
Código de Controle do Documento: 0e1a2b38-7b11-49a8-b047-ca039a2a4b31

já mencionados, o Tribunal a quo concluiu que, embora a responsabilidade ambiental seja objetiva, permanece indispensável a demonstração do nexo causal entre a conduta da ré e o dano individual alegado, o que não ocorreu no caso, por se tratar de dano indireto e mediato, decorrente de mera alteração da rotina laboral da autora, sem comprovação de vínculo direto, imediato e necessário com a atividade mineradora.

Dessa maneira, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastreada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 2.139.816/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024, AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, é cediço que a revisão das conclusões acerca da existência de dano moral e dos requisitos para configurar a responsabilidade e o dever de indenizar pela recorrida esbarra na Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
> 2. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente

Documento eletrônico VDA59904401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:28
Código de Controle do Documento: 0e1a2b38-7b11-49a8-b047-ca039a2a4b31

discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.
4. "Não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp n. 1.624.918/SP, Quarta Turma).
5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.319.595/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF.
2. A orientação jurisprudencial do STJ reconhece que, "não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp 1.624.918/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).
3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de nexo causal apto a justificar a responsabilidade do agente pelos danos ambientais, descabe ao STJ modificar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
4. De acordo com o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.
5. A análise acerca da imprescindibilidade de determinado meio de prova não é tese passível de ser apreciada em

Documento eletrônico VDA59904401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:28
Código de Controle do Documento: 0e1a2b38-7b11-49a8-b047-ca039a2a4b31

julgamento de recurso especial, em virtude da incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
6. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, não cabe a fixação de honorários recursais quando do julgamento de agravo interno.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.903.407/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:28
Código de Controle do Documento: 0e1a2b38-7b11-49a8-b047-ca039a2a4b31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.386 / AL

Número Registro: 2026/0081058-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07285728520238020001 7285728520238020001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORGANA KELLY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
EDUARDO SODRÉ - AL019945
ROBERTA ROSSI - AL020893

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MORGANA KELLY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A

Documento eletrônico VDA60237838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 89daa637-3aa5-4c44-9d87-c92a96a93094

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
EDUARDO SODRÉ - AL019945
ROBERTA ROSSI - AL020893

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 89daa637-3aa5-4c44-9d87-c92a96a93094